



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 83 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 21/01/2003
PROCESSO N.º 1/1362/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200105338
RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – Constatado o excesso de mercadoria em relação a documentação fiscal que a acompanhava. Autuação Procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Transportar mercadoria em quantidade maior que a descrita no documento fiscal. A autuada supra conduzia mercadorias desacompanhadas de documentação, excesso da N.F. 5830, emitida por Medquímica CGC 178 751 540 003 91 contra Universal Dist. Farm. CGF 06 289 532 0, conforme cópias anexas da ficha de conferência e CGM 30, razão da lavratura deste auto de infração.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugeriram a penalidade prevista pelo art. 878, III, "I" do Decreto nº 24.569/97.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03 a 08.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação – fls. 30 a 46.

Em 1ª Instância, o processo foi baixado em diligência a fim de que se informasse o preço praticado no comércio local ou tabelado pelo órgão competente dos medicamentos "Dipirona gotas frs.c/10 ml chilicada c/10" e "Tylaflex gts. C/15 ml", objeto da autuação.

Dessa forma, a julgadora singular concluiu caracterizada a infração e julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 61 a 72.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 573/2002 opinando pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

O motivo da presente autuação foi a constatação do transporte de mercadorias sem documentação fiscal, considerando o fato de que são excedentes da nota fiscal apresentada.

Em Primeira Instância o processo foi julgado procedente.

Em seu recurso voluntário a autuada alegou basicamente ser ilegítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária. No mérito, alegou que a fiscalização não considerou os valores constantes da nota fiscal que acobertava as mercadorias.

O art. 21, inciso III do Decreto nº 24.569/97, determina que o transportador é o responsável pelo pagamento do imposto relativo às mercadorias que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Dessa forma, não há de prosperar a tese de ilegitimidade passiva.

Com relação a alegativa de que houve falha na composição da base de cálculo, constatamos que conforme o laudo pericial de fls. 51, os preços adotados pela fiscalização estão compatíveis com os vigentes no mercado local.

Não resta portanto, nenhum questionamento quanto a materialidade da infração praticada.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Affonso Taboza Pereira que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausente o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

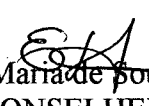

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO